PODER JUDICIÃRIO || JUSTIÃA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2Â2 REGIÃO

61ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000446-88.2018.5.02.0061

AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO RÃU: ABRIL COMUNICACOES S.A.

ATENÃÃO: OS DOCUMENTOS MENCIONADOS DEVEM SER CONSULTADOS NA ORDEM CRESCENTE

Â

PROCESSO: 1000446-88,2018.5.02.0061

Â

EMBARGANTE: MINISTÂRIO PÂBLICO DO TRABALHO

ABRIL COMUNICACOES S.A - EM RECUPERAÃÃO JUDICIAL.

Â

EMBARGADO: OS MESMOS

Â

VISTOS, ETC.

DECIDO:

Â

1- RELATÃRIO:

As partes apresentaram embargos de declara \tilde{A} § \tilde{A} £o em face da decis \tilde{A} £o proferida pelas raz \tilde{A} µes expostas \tilde{A} s fls. 1882-5 (id f64c9da) e 1886-95 (idff5901e). \tilde{A} o relat \tilde{A} ³rio.

2 - FUNDAMENTAÃÃO

Â

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Â

2.2- **MÃRITO**

Â

Â

Embargos de Declaração interpostos pela Abril Comunicações S/A - EM RECUPERAÃÃO JUDICIAL.

Â

Entes Sindicais - Obscuridade

Â

Alega o embargante que a questão controvertida colocada nos autos envolve duas entidades sindicais distintas, sendo certo que houve consenso com relação aos trabalhadores empregados na administração das empresas proprietárias de jornais e revistas, de modo que, com relação a eles, o pedido deve ser julgado improcedente.

Sem razão ao embargante.

Os documentos mencionados pela embargante (atas de assembleia realizadas em 23 e 25 de agosto de 2017 e 08 de dezembro de 2017) não demonstram o consenso para que fossem realizadas as demissões em massa.

Observe-se que no documento de fls. 70 e seguintes (id d4993ca) em resposta à notificação enviada pelo MPT e que esclarecem os termos das reuniões dos dias 23 e 25 de agosto de 2017 e 08 de dezembro de 2017, o Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, de São Paulo esclareceu que na reunião de 23 de agosto de 2017 não concordou com os termos propostos, mas apenas em homologar as rescisões "zeradas" para possibilitar o saque do FGTS e percepção do seguro-desemprego.

O mesmo documento revela que na reunião do dia 25 de agosto de 2017 aceitou homologar as rescisões "sem proceder a uma assembleia geralaté porque não se tinha conhecimento de quantos e quem realmente seria demitido" (g.n).

Com relação a reunião do dia 08 de dezembro de 2017 igualmente não houve negociação para demissão em massa, o que fica evidente na resposta dada pelo sindicato nos seguintes termos:

" Até 08/12/2017, não houve dispensa com rescisão "zerada", reafirmada a negociação, tudo registrado em atas, não havendo outra solução, à s palavras da empresa, que faria as demissões por aqueles dias, este Sindicato insistiu que caso ocorressem as demissões até o dia 20/12/2017, ficasse garantido aos empregados o pagamento do vale do dia 20, conforme CCT, e também a segunda parcela do 13° Salário. Foi garantido também, que seriam pagos os 40%, da multa rescisória, do FGTS. Que todas as parcelas do FGTS estavam depositadas.

Em 13/12/2017, foram demitidos 87 empregados, homologados no dia 18/12/2017 (todas zeradas), para os quais foram pagos a segunda parcela do 13º salário/2017, o adiantamento do dia 20/12/2017, depositaram e liberaram os 40% da multa do FGTS, e o Sindicato esclareceu a todos que somente estava implementando a homologação das rescisões sem qualquer valor inserido, preservando os direitos rescisórios de cada um, que deveriam analisar qualquer proposta da empresa, sendo certo que esta teria que pagar a multa do art. 477, da CLT, por descumprimento do prazo para pagamento das rescisórias e que seria prudente consultarem um advogado da sua confiança para decidir qual caminho tomar, fazer acordo diretamente com a empresa ou buscar garantias na Justiça do Trabalho.

Foram todos alertados de que n \tilde{A} £o eram obrigados a fazer a homologa \tilde{A} § \tilde{A} £o, que o Sindicato somente estava procedendo assim, para que n \tilde{A} £o tivessem um final de ano sem poder realizar suas festas ou cumprir compromissos assumidos, pois j \tilde{A} ; estava certo de que a empresa n \tilde{A} £o efetuaria o pagamento da rescis \tilde{A} £o.

Também, que o Sindicato não fez qualquer parcelamento, por se tratar de direitos individuais que seriam tratados pela empresa caso a caso, havendo a perspectiva de parcelamento em dez parcelas."

Assim, ao contrÃ; rio do que tenta fazer crer o embargante, não hÃ; que se "extirpar da condenação" os empregados representados pelo Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas ProprietÃ; rias de Jornais e Revistas, de São Paulo.

Â

Dedução

Â

Com razão ao embargante quanto a compensação/dedução de verbas jÃ; quitadas.

Assim, supro a omiss \tilde{A} £o para autorizar a dedu \tilde{A} § \tilde{A} £o dos valores j \tilde{A} ; quitados aos empregados demitidos.

Acordo em ação Individual

Â

Apenas para que não ocorram dðvidas, eventuais acordos homologados em ações individuais serão analisados caso a caso, nos limites da quitação conferida pelas partes nas respectivas demandas individuais.

Não compete ao juÃ-zo analisar eventos futuros e incertos.

Prazo para Cumprimento da Sentença

Â

Conforme determinado em sentença deverÃ; a requerida providenciar a reintegração imediata dos trabalhadores.

 $Por\tilde{A}@m$, devido ao $n\tilde{A}^o$ mero expressivo de funcion \tilde{A} ;rios envolvidos, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da decis \tilde{A} £o.

Aos trabalhadores que se recusarem a reassumir suas fun \tilde{A} § \tilde{A} µes fica permitida a convers \tilde{A} £o da reintegra \tilde{A} § \tilde{A} £o em indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o at \tilde{A} © a data da convoca \tilde{A} § \tilde{A} £o encaminhada pela requerida.

Contradição

Â

Ao contrÃ; rio do que tenta fazer crer o embargante, não hÃ; qualquer contradição da sentença com a decisão de fls. 868.

Aquela decisão foi tomada em cognição sumária que não vincula o julgamento definitivo do feito.

Diante do que foi decidido em sentença, ficaram cassados os efeitos da decisão de fls. 868.

Limites da Condenação

Â

Sem $raz\tilde{A}\pounds o$ ao embargante em limitar a senten \tilde{A} a at \tilde{A} a data da destrui \tilde{A} \tilde{A} fo, tendo em vista que \tilde{A} pedido de que a requerida se abstenha de providenciar novas demiss $\tilde{A}\mu$ es em massa sem a correspondente negocia \tilde{A} \tilde{A} fo coletiva.

Suspensão da Execução

Â

Nos termos dos §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05 as ações de qualquer natureza que demandam quantias ilÃ-quidas e as ações trabalhistas, dentre outras situações expressamente previstas em lei, não sÃ⅓ suspensas em decorrência da recuperação judicial e serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Assim, não hÃ; que se falar em suspensão da decisão pelo prazo de 180 dias.

Embargos de Declaração interposto pelo MPT:

Obscuridade

Â

Com razão ao embargante, observado que de fato os documentos juntados aos autos demonstram que houve demissão em massa a partir de julho de 2017 como requerido na petição inicial.

Em julho de 2017 o artigo 477-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 não estava em vigor, o que reforça ainda mais a necessidade de efetiva negociaç£o coletiva.

Assim, fixo o marco temporal para declarar a nulidade das demissões efetivadas pela requerida a partir de julho de 2017, de modo que deverão ser reintegrados os trabalhadores demitidos a partir desta data.

Omissão

Apenas para que $n\tilde{A}$ to ocorram impugna \tilde{A} § \tilde{A} µes desnecess \tilde{A} ;rias, evidentemente as tratativas pr \tilde{A} ©vias \tilde{A} s futuras demiss \tilde{A} µes dever \tilde{A} to ser realizadas com os respectivos entes sindicais.

3 - CONCLUSÃO

Â

Pelos fundamentos expostos, conhe \tilde{A} §o dos embargos de declara \tilde{A} § \tilde{A} £o para, no m \tilde{A} ©rito, julg \tilde{A} ¡-los **PROCEDENTES EM PARTE** na forma da fundamenta \tilde{A} § \tilde{A} £o supra.

Intimem-se as partes.

Â

Eduardo José Matiota

Juiz do Trabalho

SAO PAULO,3 de Dezembro de 2018 Â EDUARDO JOSE MATIOTA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)